

TC - 007.361/2010-6 (Processo eletrônico-convertido)

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA.

Recorrente: Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten - CPF 029.828.622-04.

Advogado constituído nos autos: Dra. Carla Ferreira Zahlouth, OAB/PA 5.719 e outra, procuração à pág. 5 da Peça 3.

Decisão Recorrida: Acórdão 9.911/2011, retificado materialmente pelo Acórdão 11.616/2011, ambos da 2ª Câmara do TCU.

Sumário: TCE. DESVIO DE RECURSOS PARA CONTAS BANCÁRIAS PARALELAS E UTILIZAÇÃO EM DESPESAS DISTINTAS DA PREVISTA NO RESPECTIVO EMPENHO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

1. O transcurso de mais de cinco anos do julgamento das contas anuais impede a aplicação de multa aos respectivos gestores por irregularidades posteriormente conhecidas, mas não impede sua responsabilização por débitos apurados, dada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Inicialmente, assinala-se, por questões metodológicas, que nesta instrução se fará referência às peças sempre com base nos documentos e nas respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico, ante sua conversão, consoante Termo de Conversão autuado como Peça 4. Ignorar-se-á, portanto, as numerações de páginas consignadas nos então existentes volumes e peças do processo físico.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten (Peça 1), à época ordenador de despesas por delegação do Cefet/PA, neste ato representado por sua advogada Dra. Carla Ferreira Zahlouth, OAB/PA 5.719 e outra (procuração à pág. 5 - Peça 3), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 9.911/2011 - TCU – 2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 18/10/2011 - Extraordinária e inserto na Ata 38/2011 – 2ª Câmara (págs. 108-109 – Peça 1 e 1-13 da Peça 2), retificado materialmente pelo Acórdão 11.616/2011 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da TCE (item 9.1), imputando débito ao recorrente, solidariamente a outros responsáveis (item 9.2), em virtude o desvio de R\$ 10.773,79, transferidos para contas paralelas do Cefet/PA e utilizados em finalidades distintas da

prevista no empenho da despesa, que apontava como objetivo a realização de pagamento à Companhia de Saneamento do Pará pelo fornecimento de água.

3. A presente TCE foi instaurada por determinação da 2ª Câmara do TCU, em virtude da profusão de irregularidades detectadas na prestação de contas de 2001 do Cefet/PA, que tornou materialmente inviável a apuração de fatos e dos respectivos responsáveis naquelas contas anuais.

4. Instruído o feito pela Secex-PA e colacionada a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPjTCU, o Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz, ao proferir o Voto condutor do Acórdão guerreado, sintetizou a realidade factual e a gravidade das irregularidades apuradas, *in verbis*:

4. Em linhas gerais, procuraram os responsáveis sustentar, fundamentalmente: (i) a ocorrência de prescrição; (ii) a necessidade de sobrestamento do julgamento deste processo, ante a existência de ações penais com o mesmo objeto; (iii) incompatibilidades cronológicas entre os fatos e seus períodos de gestão; (iv) inexistência de competência regulamentar para prática dos atos irregulares; e (v) ausência de responsabilidade por atos praticados por subordinados.

5. Como demonstrou a instrução, tais alegações não podem ser aceitas, eis que: (i) ações de ressarcimento de débito para com o erário são imprescritíveis, consoante sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF e do TCU; (ii) as esferas penal e administrativas são independentes, como reconhece o ordenamento jurídico pátrio; (iii) os períodos de gestão coincidiam com os fatos, consoante ficou demonstrado nos autos; (iv) os responsáveis possuíam competência para prática dos atos e estiveram diretamente envolvidos nas ocorrências, como também ficou comprovado pelos regulamentos pertinentes e pelas informações contidas no relatório da auditoria da CGU/PA que apontou as irregularidades; e (v) os ex-dirigentes envolvidos são responsáveis pela supervisão dos atos praticados por seus subordinados.

5. Nesse sentido, o Voto do Ministro-Relator Aroldo Cedraz concluiu no mérito que caberia o julgamento pela irregularidade da presente TCE, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 16, e a proposição da condenação em débito dos responsáveis, conquanto tenha afastado a aplicação da multa individual a cada um dos responsáveis, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a restrição imposta pelo art. 206 do regimento interno do TCU, acompanhando parecer do MPjTCU que havia dissentido em parte da instrução da Secex/PA, no que foi acompanhado pelos demais Membros do Órgão fracionado.

6. Irresignado com a decisão do TCU, o ex-gestor interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se, em parte, o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta unidade recursal (Peças 12 e 13), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator José Jorge (Peça 15), que entendeu pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido, nos termos do art. 285, *caput* do RI/TCU.

8. Em relação aos demais responsáveis, Sr. Sérgio Cabeça Braz (CPF 027.307.2009-0) e Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87), Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04) e Maria Rita Vasconcelos Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87) cabe divergir do exame preliminar de admissibilidade, pois as alegações apresentadas são de cunho estritamente subjetivo, abarcando apenas a pessoa do recorrente, não sendo possível aproveitá-las em prol dos demais. Logo, ao presente recurso não se aplica o art. 281 do RI/TCU.

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO

III.1 – Da não ocupação do cargo na data do ato irregular. Da ausência de responsabilidade pelos atos irregulares.

III.1.1 – Razões recursais

9. Reafirma que “na data em que foi flagrado o ato tido como irregular, o Recorrente não funcionava como substituto do Diretor Geral do CEFET/PA, inexistindo qualquer ato administrativo que comprove o fato, se, o SIAFI foi alimentado com essa informação, a mesma não corresponde com a realidade, a portaria de designação já juntada aos autos comprova o alegado”
10. Pugna pela “ausência de ato, seja ele de qualquer natureza, por parte do Recorrente nos fatos descritos nos autos, o processo de pagamento a que a irregularidade se pauta faz prova irrefutável de inocência”.
11. Alega que “nunca foi ordenador de despesa, assim como não nomeou qualquer servidor apontado como responsável pelo ato objeto do processo, não há como ser responsabilizado, seja objetivamente ou solidariamente”.
12. Aduz que “ao contrário do apontado pelo MPTCU, a responsabilização do Recorrente exige a descrição do ato irregular, a demonstração cabal do ato irregular, que seja apontado sua participação na irregularidade, pois é apontado como subscritor de autorizações, cheques e outros meios para movimentação financeira”.

III.1.2 – Análise

13. O recorrente colaciona alterações similares às apresentadas em suas alegações de defesa quando da citação promovida pela Secex-RN no decurso do processo, págs. 69-70 da Peça 1, tendo, inclusive, mantido as referências aos documentos juntados naquele momento, págs. 71-72 da Peça 1. Contendas estas que foram devidamente analisadas no decorrer do Parecer do MPJTCU e enfrentadas com sabedoria indelével no voto do Exmo. Ministro-Relator *a quo*.
14. O recurso de reconsideração, por sua natureza e por força dos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, possui efeito devolutivo pleno, o que pressupõe nova apreciação pelo Tribunal de toda matéria impugnada. Dessa forma, há necessidade de análise das razões do recurso – ainda que encerrem mera repetição de argumentos já enfrentados – haja vista que, neste caso, estamos diante de pedido de nova decisão.
15. Após reexame dos autos, verifica-se que a responsabilidade do recorrente encontra-se claramente evidenciada de acordo com o Parecer do Ilustre Procurador Geral do MPJTCU de págs. 103-107 da Peça 1, *in verbis*:

A proposta de acolhimento das alegações de defesa do Sr. Von Paumgarten também não pode ser endossada. Ao apresentar os argumentos oferecidos pelo responsável, a auditora consignou, como data da ocorrência, o dia 30.12.94, ao passo que verificou que sua designação como ordenador de despesa por delegação de competência se dera em 12.8.1997, havendo daí concluído que não restou comprovada sua responsabilidade.

Trata-se, não obstante, de claro equívoco, porquanto a ordem bancária irregular foi expedida em 10.7.98, e não em 31.12.94, informação que, aliás, se confirma na própria defesa do interessado.

Tais lacunas podem ser supridas apenas parcialmente.

O julgamento relativo às contas do exercício de 1998 ocorreu em 1999, não sendo viável a interposição do recurso de revisão por esse Ministério Público, uma vez que já foi ultrapassado o prazo legal de cinco anos. Não há forma de prosperar, então, a proposta de aplicação de multa àqueles que integraram o rol de responsáveis no exercício de 1998.

Quanto ao Sr. Von Paumgarten, conforme já adiantei, verifica-se que o ato irregular ora em debate foi cometido, ao contrário do que supôs a instrução, após ele haver sido designado para cargo que implicava responsabilidade como ordenador de despesa por delegação de competência e antes que ele fosse exonerado dessa condição: pesquisa realizada por minha assessoria no SIAFI 98, por meio da transação "conagente", para a unidade gestora 153017 e

gestão 15212, revelou que o mencionado gestor desempenhou tal encargo entre 12.8.1997 e 14.3.2002.

Sua responsabilização ainda requer, não obstante, algum esclarecimento. Houvesse a citação do referido servidor se dado apenas em decorrência do cargo que ocupou, sem que lhe tenha sido apontada alguma conduta comissiva, era de se esperar ver a imputação ser descrita em termos de conduta omissiva, o que exigiria, ao contrário do que ocorreu, a descrição das atribuições do seu cargo e a identificação do momento que, na consumação do ato do pagamento em questão, ele poderia e deveria ter evitado a fraude. Mesmo porque, suas alegações dão conta de que respondia pela direção do Cefet/PA somente nos impedimentos legais e eventuais do diretor titular, o que não é possível confirmar ou refutar sem a adequada delimitação das atribuições do cargo exercido.

Compulsando, no entanto, a instrução da unidade técnica que precedeu à citação, fls. 428, vol. 2, a 875, vol. 4, do TC-016.089/2002-4, percebi que o Sr. Von Paumgarten está envolvido também na “*manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do SIAFT*”, o que foi objeto de sua audiência naqueles autos.

Sua defesa aduziu, segundo síntese da Secex/PA, que: somente lhe são imputadas irregularidades em razão de figurar como substituto do então Diretor-Geral, Sr. Sérgio Cabeça, e que o Relatório produzido pela CGU/PA não individualizou a conduta tida como irregular, não especificou as ações ou omissões irregulares incorridas, nem mencionou a existência de dolo, ou mesmo materialidade; pela Portaria 094, de 8/8/2000, foi designado substituto legal do Diretor-Geral do CEFET/PA; foram raras as ocasiões em que exerceu o encargo da substituição; nessas ocasiões os atos que praticou foram burocráticos, não afetos à administração financeira da Instituição; não há nenhum convênio, ou qualquer termo contratual que tenha a sua subscrição; não apresentou prestação de contas; não foi responsável por processos de seleção de alunos, cursos e outros; nunca assinou cheques, ordens de pagamentos e congêneres, não havendo qualquer relação, ainda que remota, entre as irregularidades citadas e a sua atuação, enquanto servidor; não foi apontado em nenhum processo administrativo disciplinar instaurado na Instituição; os documentos constantes nos autos apontam que não exerceu nenhum ato de gestão no CEFET/PA.

A ocorrência em questão tem estreita correlação com o dano ora em exame, porquanto para uma dessas contas irregulares é que foram desviados os recursos originalmente empenhados com vistas ao pagamento do fornecimento de água. E, segundo informou a instrução acima referida, fls. 485, vol. 2, TC-016.089/2002-4, a Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA comprovou “*que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz*”.

Com efeito, a mencionada nota técnica, que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol. 1, retrata, mediante trabalho realizado por equipe de auditoria da Secretaria Federal de Controle em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil, a movimentação bancária das contas do Cefet/PA mantidas junto ao Banco do Brasil.

Sendo assim, a participação do Sr. Von Paumgarten fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-o como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. É, desse modo, culpado tanto por omissão, ao, na condição de servidor público e, em especial, de substituto eventual do diretor-geral da instituição, se calar em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuir diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

(...)

Cumpre lembrar, por oportuno, a evolução da jurisprudência do TCU no sentido de não mais considerar o julgamento das contas relativas ao exercício em que ocorreu o dano como

impedimento à imputação de débito aos responsáveis nela arrolados, tendo em vista que a disposição inserta no art. 206 do Regimento Interno do TCU não pode prevalecer ao preceito contido no art. 37, §5º, da Constituição Federal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Permanece, no entanto, a vedação quanto à aplicação de multa. (ênfases acrescidas)

16. Nesse sentido, verifica-se que a responsabilidade do recorrente encontra-se claramente evidenciada e que o débito apurado pelo desvio de recursos não foi afastado, uma vez que a explicação apresentada pela defesa remete apenas a sua designação como substituto eventual do Diretor Geral, designação feita por meio da Portaria 94/2000, de 8/8/2000, pág. 72 da Peça 1, revogada pela Portaria 27/2002, de 7/3/2002. Entretanto, conforme já havia enfatizado o Ilustre Procurador Geral, o recorrente foi designado ordenador de despesas por delegação de competência em 12/8/1997, por meio da Portaria 152/1997, permanecendo nesta função até 14.3.2002.

17. Logo, diversamente do alegado pela defesa, o ato irregular ocorreu sim durante sua gestão como ordenador de despesas. Não sendo admissível retirar tal responsabilidade com a afirmação, desacompanhada de provas documentais, de que alguém alimentou incorretamente o SIAFI com seu nome. Situação funcional que permaneceu incontroversa por mais de 4 anos.

18. Por conseguinte, o recorrente se socorre dos mesmos argumentos apresentados em sede de primeira instância administrativa, os quais não têm o condão de modificar a apurada análise feita pelo MPjTCU, nem mesmo afastar as razões de decidir que conduziram a imputação do débito, o qual foi devidamente motivado conforme parágrafos 7-8 do Voto condutor do Acórdão atacado à pág. 10 da Peça 2.

19. Ante o exposto, em sede recursal, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 9.911/2011, retificado materialmente pelo Acórdão 11.616/2011, ambos da 2ª Câmara do TCU, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo, por consequência, ser prestigiado e mantido.

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Isto posto, tendo em vista as alegações e os documentos carreados pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten - CPF: 029.828.622-04, bem como a detida análise dos documentos que já constavam do processo, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Colenda Corte de Contas:

I - conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente contra o Acórdão 9.911/2011, retificado materialmente pelo Acórdão 11.616/2011, ambos da 2ª Câmara do TCU, com fulcro nos art. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, *caput* do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II- dar conhecimento às entidades/órgãos interessados e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 30/3/2012.

(Assinado eletronicamente)

BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6